DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 503/2026

Dispõe sobre a cessão de servidor(a) público municipal e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 45, incisos II e VI, X e XIV da Lei Orgânica do Município de Bayeux, em observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista a Lei Municipal nº 334/1983, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux e as demais normas aplicáveis ao funcionalismo público municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder o servidor(a) **ALBERTO DIAS DE SOUZA**, matrícula nº 2843, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, para exercer função de confiança junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no município de Bayeux/PB.

§ 1° A cessão não altera o vínculo funcional, o cargo de origem, o regime jurídico, nem a situação funcional do(a) servidor(a) perante o Município de Bayeux.

§ 2° O(a) servidor(a) ficará sujeito(a), durante o período de cessão, às normas de organização e de controle de frequência do órgão cessionário, sem prejuízo das obrigações funcionais decorrentes do vínculo com o Município de Bayeux.

Art. 2º As responsabilidades relativas à remuneração, aos encargos funcionais e previdenciários e a eventual ressarcimento observarão os termos do ajuste celebrado entre os entes e a legislação aplicável.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de dezembro de 2026.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Bayeux, 15 de outubro de 2026.

Tarcyanna macedo mota leitão

TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

DECRETOS

DECRETO Nº 617, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026

Regulamenta o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) no âmbito da Secretaria de Finanças do Município de Bayeux, estabelece as normas de credenciamento, comunicação processual e autenticação eletrônica, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município e o Art. 300 da Lei Complementar nº 03, de 21 de dezembro de 2023 (Código Tributário do Município de Bayeux), que instituiu o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e),

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), unidade eletrônica de interação entre a Secretaria de Finanças do Município de Bayeux e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, instituído pelo Artigo 300 da Lei Complementar nº 03/2023.

Art. 2º O DT-e servirá como o portal oficial para a comunicação administrativa, sendo o meio preferencial para a entrega de notificações de lançamento, intimações de decisões, editais, autos de infração e avisos de natureza geral.

Art. 3º A comunicação eletrônica operada por meio do DT-e possui caráter de ciência pessoal para todos os efeitos legais, dispensando-se a remessa postal ou a intimação por agente oficial, salvo nas hipóteses de indisponibilidade do sistema ou exigência legal em contrário.

Parágrafo único. Para os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços – ISS que utilizem sistemas eletrônicos específicos de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a comunicação eletrônica poderá ocorrer diretamente por meio desses ambientes, considerando-se tais plataformas integradas ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) para todos os efeitos legais.

Art. 4º A gestão tecnológica e operacional do sistema compete à Secretaria da Fazenda Municipal, que zelará pela manutenção de mecanismos de segurança destinados a preservar o sigilo fiscal, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças poderá manter ambientes eletrônicos distintos para a comunicação com os contribuintes, conforme a natureza do tributo ou do sistema utilizado, assegurada, em todos os casos, a validade jurídica das comunicações realizadas por meio desses canais.

Art. 5º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) o portal de serviços e o canal oficial de comunicação, por meio digital, entre a Secretaria de Finanças do Município de Bayeux e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. O DT-e compreende a caixa postal atribuída ao contribuinte ou ao seu representante legal, disponibilizada no sítio eletrônico oficial da administração tributária, destinada ao envio de mensagens de caráter oficial e à prática de atos processuais de forma eletrônica.

Art. 6º A utilização do DT-e possui finalidades amplas e abrange todas as etapas do procedimento administrativo fiscal, sendo o meio preferencial e obrigatório:

I — para a entrega de intimações, notificações de lançamento e demais comunicações ao sujeito passivo;

II — comunicações de autos de infração;

III — cientificação de atos administrativos, incluindo as decisões administrativas proferidas em processos de consulta ou litígio;

IV — disponibilização de avisos e outras comunicações de natureza geral, sem prejuízo das formas de publicação oficialmente exigidas pela legislação;

V — encaminhamento de ordens de fiscalização e termos processuais;

VI — prestação de orientações sobre a legislação tributária e pendências cadastrais.

Art. 7º O sistema do DT-e deve ser dotado de mecanismos de segurança que garantam o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

Art. 8º A ciência realizada pelo sistema eletrônico possui eficácia jurídica para a contagem dos prazos processuais e para os demais efeitos previstos na legislação tributária, considerando-se o sujeito passivo cientificado na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 9º As mensagens, documentos e registros eletrônicos armazenados no DT-e possuem validade jurídica, observados os requisitos de autenticidade e integridade, devendo a Administração Tributária manter registro cronológico das comunicações e dos respectivos eventos eletrônicos, para fins de comprovação administrativa ou judicial.

Art. 10 O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico será:

I — obrigatório, para:

a) O sujeito passivo de ISS que se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados;

b) O sujeito passivo de tributos municipais ou o cidadão, quando ingressarem com processo ou procedimento no âmbito da Secretaria de Finanças do Município;

II — preferencial, para o sujeito passivo de ISS que não se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados:

III — facultativo, nos demais casos.

Art. 11 A autenticação e o acesso ao sistema do DT-e serão realizados por meio de pelo menos um dos seguintes instrumentos de segurança:

I — Certificado Digital, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nas modalidades e-CNPJ ou e-CPF;

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

II — Login e Senha de acesso, devidamente cadastrados no Portal do Contribuinte da Secretaria de Finanças do Município;

III — Integração com o sistema Gov.br, observados os níveis de confiabilidade e segurança exigidos pela plataforma federal para transações que envolvam sigilo fiscal.

Art. 12 O procedimento de auto-credenciamento deverá ser efetuado exclusivamente por meio da rede mundial de computadores, no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Finanças do Município de Bayeux.

§ 1º Durante o ato de credenciamento, o contribuinte deverá fornecer dados cadastrais atualizados e indicar, obrigatoriamente, ao menos um endereço de correio eletrônico (e-mail) para o recebimento de alertas informativos sobre a postagem de novas mensagens.

§ 2º A conclusão do cadastro implica a aceitação plena e irretratável de que todas as comunicações oficiais da administração tributária serão realizadas por via eletrônica, produzindo os efeitos jurídicos de intimação pessoal.

Art. 13 A adesão ao DT-e possui caráter irrevogável e prazo de validade indeterminado, não sendo permitido ao contribuinte solicitar o descredenciamento enquanto mantiver inscrição ativa no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município.

Parágrafo único. Nos casos de interrupção de atividades ou baixa cadastral, a caixa postal do DT-e permanecerá disponível e ativa para fins de cientificação de atos referentes a fatos geradores ocorridos durante o período de funcionamento do estabelecimento, até que se opere a prescrição ou decadência dos créditos tributários correspondentes.

Art. 14 O descumprimento do dever de credenciamento obrigatório no DT-e sujeitará o responsável exclusivamente às consequências expressamente previstas na legislação municipal.

Art. 15 A comunicação oficial realizada por meio do DT-e considera-se efetuada no dia em que o sujeito passivo ou seu procurador eletrônico efetivar a consulta ao teor da mensagem postada na caixa postal.

§ 1º O sistema registrará automaticamente o acesso, com indicação de data e horário, servindo tal registro como comprovante de ciência pessoal para todos os fins de direito.

Art. 16 Na ausência de consulta voluntária pelo contribuinte, operar-se-á a ciência tácita ou presumida, que ocorrerá automaticamente após o decurso de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da postagem da comunicação na caixa postal eletrônica.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput ficará suspenso durante período de indisponibilidade do DT-e reconhecida pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 17 A contagem dos prazos processuais no âmbito da Secretaria de Finanças observará as seguintes regras:

I — exclui-se da contagem o dia do início e inclui-se o dia do vencimento;

II — os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo;

III — se o vencimento do prazo para ciência tácita ou de qualquer prazo processual recair em dia não útil, o ato considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 18 O sistema do DT-e deverá manter histórico das postagens, consultas e demais eventos eletrônicos, asseguradas sua integridade, rastreabilidade e identificação cronológica, sendo suas informações dotadas de presunção relativa de veracidade e integridade, admitida prova em contrário.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças do Município disponibilizará, quando solicitado, extrato do log de eventos da caixa postal para fins de instrução processual ou defesa do contribuinte em esfera administrativa ou judicial.

Art. 19 O sujeito passivo devidamente credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) poderá nomear representantes para acessar sua caixa postal e praticar atos processuais em seu nome, mediante a outorga de poderes por meio de procuração eletrônica específica.

§ 1º A procuração eletrônica será cadastrada no portal da Secretaria da Fazenda Municipal por meio dos mecanismos de autenticação admitidos pelo sistema, observados os requisitos legais;

§ 2º O uso da procuração eletrônica permite que contadores, advogados ou prepostos gerenciem as comunicações oficiais, garantindo que as demandas do Fisco sejam atendidas com a necessária qualificação técnica e agilidade.

Art. 20 A validade das procurações eletrônicas cadastradas será definida pelo outorgante no momento da sua criação, não podendo exceder o prazo de 5 (cinco) anos, permitida a renovação sucessiva por igual período.

§ 1º O sistema permitirá a configuração de níveis de acesso diferenciados, possibilitando que o representante tenha poderes totais ou restritos a determinados tipos de tributos ou procedimentos administrativos específicos.

Art. 21 Os atos praticados pelo representante regularmente habilitado, dentro dos limites dos poderes conferidos, serão imputados ao outorgante, sem prejuízo da apuração de eventual irregularidade, fraude, erro do sistema ou outra circunstância juridicamente relevante.

§ 1º A prática de ato processual, a leitura de mensagens ou a perda de prazos por parte do procurador não autorizam o afastamento de multas ou encargos moratórios sob a alegação de erro ou desídia do mandatário.

§ 2º O outorgante possui o direito de revogar a procuração eletrônica a qualquer tempo, de forma imediata e unilateral, diretamente no sistema, cessando prontamente todos os poderes conferidos.

Art. 22 Todas as ações realizadas pelos procuradores eletrônicos serão registradas em log de auditoria, contendo a identificação do usuário, a data e o horário da operação, elementos que comporão o histórico processual eletrônico e servirão de prova de autoria e integridade.

Parágrafo único. A outorga de procuração eletrônica não exclui a responsabilidade do contribuinte de manter o seu próprio acesso ao DT-e atualizado, funcionando o sistema de mandatos como uma facilidade operacional e não como transferência do dever de vigilância.

Art. 23 Incumbe ao usuário manter os meios tecnológicos necessários ao acesso regular ao DT-e e zelar pela atualização de seus dados e credenciais.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput compreende a aquisição e a atualização de equipamentos de informática, sistemas operacionais, softwares de navegação e, especialmente, quando utilizado certificado digital, a gestão de sua validade e dos respectivos dispositivos criptográficos.

§ 2º Eventuais falhas técnicas nos dispositivos do usuário, interrupções na conexão de rede mundial de computadores ou a expiração de certificados digitais não servem de justificativa para o descumprimento de obrigações ou para a pretensão de reabertura de prazos processuais, salvo se houver indisponibilidade comprovada do próprio sistema da Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 24 É dever fundamental do contribuinte realizar a consulta periódica à sua caixa postal eletrônica para certificar-se da existência de novas comunicações oficiais e atos administrativos.

Parágrafo único. A inércia ou a omissão do sujeito passivo em acessar o portal não suspende o fluxo normal do procedimento administrativo, operando-se a ciência tácita conforme os prazos e as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 25 A Secretaria de Finanças do Município poderá encaminhar alertas informativos para os endereços de correio eletrônico (e-mail) cadastrados pelo contribuinte.

§ 1º As mensagens enviadas por correio eletrônico possuem caráter de mera cortesia administrativa, tendo finalidade exclusivamente informativa e sem natureza de intimação oficial.

§ 2º O não recebimento de alertas por erros no provedor do contribuinte, filtros de spam ou desatualização cadastral não prejudica a validade da comunicação operada via DT-e, nem autoriza alegação de nulidade do ato processual.

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

Art. 26 O contribuinte é o único e exclusivo responsável pela segurança e pelo sigilo de suas credenciais de acesso, incluindo nomes de usuário, senhas e chaves privadas.

§ 1º Presumem-se, salvo prova em contrário, autorizados e realizados pelo sujeito passivo todos os atos praticados no sistema mediante o uso de suas credenciais de autenticação ou por intermédio de seus procuradores eletrônicos regularmente habilitados.

§ 2º Ao detectar qualquer comprometimento na segurança de sua conta, o usuário deverá proceder à imediata alteração de suas credenciais ou à revogação das procurações eletrônicas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade na forma da legislação aplicável.

Art. 27 Os sujeitos passivos que já se encontrem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município de Bayeux na data de publicação deste Decreto deverão efetivar o seu credenciamento obrigatório no portal da Secretaria de Finanças do Município no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Durante o período de transição referido no caput, a administração tributária poderá manter, de forma concomitante, as modalidades tradicionais de intimação postal, sem prejuízo da plena validade das comunicações já realizadas via DT-e para os contribuintes que anteciparem sua adesão.

§ 2º O Município promoverá, durante o período de transição, campanhas de cadastramento, atualização cadastral e integração dos contribuintes aos sistemas eletrônicos municipais.

Art. 28 Compete ao Secretario de Finanças do Município, em conformidade com o Artigo 448 da Lei Complementar Municipal nº 03/2023, editar atos normativos complementares e instruções técnicas necessárias à operacionalização deste Decreto.

§1º A delegação de que trata este artigo abrange a aprovação de manuais de operação, a definição de cronogramas de adesão por categoria econômica e a regulamentação de interfaces e padrões de arquivos.

§2º As instruções complementares expedidas pela pasta fazendária observarão rigorosamente as diretrizes de simplificação, transparência e segurança jurídica estabelecidas neste regulamento, sendo vedado instituir penalidades, restrições não previstas em lei.

§3º A Secretaria de Finanças do Município poderá, mediante ato normativo complementar, disciplinar a integração, unificação ou segregação dos sistemas eletrônicos utilizados para comunicação com os contribuintes, observadas as peculiaridades de cada tributo.

Art. 29 Para os novos contribuintes, o credenciamento no DT-e constitui condição indispensável e simultânea ao deferimento da inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Art. 30 Consideram-se automaticamente credenciados no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) os contribuintes já habilitados em sistemas eletrônicos de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), dispensado novo cadastro para fins de comunicação eletrônica.

Art. 31 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos para os novos pedidos de inscrições cadastrais realizados a partir da data de publicação deste Decreto.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, 09 de outubro de 2026.

TARCYANNA MACÊDO MOTA LEITÃO
PREFEITA CONSTITUCIONAL

DECRETO Nº 619, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

Regulamenta o parcelamento ordinário de créditos tributários do Município de Bayeux, nos termos dos artigos 362 a 366 do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município e com fundamento nos artigos 362 a 366, 420 e 421, §3º da Lei Complementar Municipal nº 03/2023, com a redação dada ao artigo 364 pela Lei Complementar Municipal nº 009/2024 e na Lei Municipal 1.440/2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o parcelamento ordinário dos créditos tributários do Município de Bayeux, observados os limites, requisitos e condições estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 1º O parcelamento poderá abranger créditos tributários vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles submetidos à cobrança judicial, observadas, neste último caso, as atribuições da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Não se submetem a este Decreto os créditos abrangidos por programa especial de recuperação fiscal, transação tributária ou outra modalidade de negociação regida por legislação específica.

§ 3º O parcelamento não importa novação, transação, remissão ou extinção do crédito tributário, nem implica renúncia, pelo Município, às garantias anteriormente constituídas, ressalvada disposição legal ou determinação judicial em contrário.

§ 4º A concessão do parcelamento não importa novação, transação, remissão ou extinção do crédito tributário, nem implica liberação automática de penhora, garantia ou medida constritiva anteriormente constituída, observada a legislação aplicável e eventual determinação judicial.

Art. 2º O parcelamento ordinário poderá ser concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I— R$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física;

II — R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 2º A quantidade de parcelas será definida de acordo com o valor consolidado da dívida e os valores mínimos previstos neste artigo.

Art. 3º Poderão ser incluídos no parcelamento os créditos tributários vencidos indicados pelo sujeito passivo no requerimento, observadas as informações constantes dos sistemas da Administração Tributária.

§ 1º O parcelamento não impede a posterior cobrança de outros créditos do mesmo sujeito passivo que não tenham sido incluídos no pedido.

§ 2º Cada requerimento dará origem a um único parcelamento, abrangendo exclusivamente os créditos nele indicados.

§ 3º A inclusão de determinados créditos no parcelamento não implica reconhecimento, pela Administração Tributária, da inexistência, quitação ou inexigibilidade de outros créditos do mesmo sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO E DO PROCESSAMENTO

Art. 4º O pedido de parcelamento será apresentado pelo sujeito passivo ou por representante regularmente habilitado.

§ 1º O requerimento será processado por meio do sistema informatizado utilizado pela Administração Tributária, mediante verificação automática.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de indisponibilidade ou impossibilidade técnica devidamente registrada, poderá ser instaurado processo administrativo específico, devendo o parcelamento ser posteriormente registrado no sistema.

§ 3º O requerimento deverá conter, no mínimo:

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

I — identificação do sujeito passivo;

II — identificação dos créditos que serão incluídos no parcelamento;

III — número de parcelas pretendido;

IV — declaração de reconhecimento da dívida, na forma do artigo 363 do Código Tributário Municipal;

V — documentos de representação, quando o pedido for formulado por procurador ou representante legal;

VI — quando cabível, a comprovação da desistência e da renúncia previstas no § 4º.

§ 4º A inclusão de crédito objeto de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial ficará condicionada à desistência da respectiva discussão e à renúncia ao direito sobre o qual se funda, exclusivamente quanto aos créditos incluídos no parcelamento.

§ 5º A mera apresentação do requerimento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não impede sua inscrição em Dívida Ativa nem paralisa a cobrança administrativa ou judicial, produzindo o parcelamento seus efeitos somente após o atendimento dos requisitos previstos neste Decreto e na legislação municipal.

Art. 5º O processamento do pedido observará a fase de cobrança do crédito:

I — caberá à Secretaria de Finanças o processamento dos créditos ainda não inscritos em Dívida Ativa;

II — após a inscrição em Dívida Ativa, caberão à Procuradoria-Geral do Município a execução, a coordenação e a fiscalização da cobrança, podendo a Secretaria de Finanças praticar atos operacionais, sob orientação e controle da Procuradoria-Geral do Município;

§ 1º Nos créditos inscritos em Dívida Ativa, o parcelamento somente será concluído após a conferência da situação do débito pela Procuradoria-Geral do Município ou por procedimento eletrônico previamente aprovado por ela.

§ 2º Quando houver execução fiscal em andamento, a Procuradoria-Geral do Município adotará as providências necessárias perante o juízo competente após a efetivação do parcelamento.

§ 3º Nenhuma unidade administrativa poderá determinar diretamente a suspensão, extinção, levantamento de constrição, liberação de garantia ou qualquer outra providência em processo judicial, competindo exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município avaliar e requerer ao Juízo competente as medidas processuais cabíveis.

Art. 6º Antes da concessão do parcelamento, o débito será consolidado na data do pedido.

§ 1º A dívida consolidada compreenderá:

I — o valor principal;

II — a atualização monetária;

III — os juros de mora;

IV — as multas;

V — os demais encargos previstos em lei.

§ 2º Nos créditos inscritos em Dívida Ativa, serão acrescentados os honorários advocatícios previstos na legislação municipal.

§ 3º A consolidação realizada para fins de parcelamento não impede a posterior correção de erro material ou de cálculo identificado pela Administração.

Art. 7º O valor de cada prestação será obtido mediante a divisão do valor consolidado do crédito municipal pelo número de parcelas solicitado, respeitados os valores mínimos previstos no art. 2º, excluídos, para esse fim, os honorários advocatícios, que serão exigidos na forma do art. 19 deste Decreto.

Art. 8º O deferimento do parcelamento ficará condicionado ao pagamento da primeira prestação do crédito municipal e, quando incidentes, dos honorários advocatícios previstos no art. 19.

§ 1º O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até a data indicada no documento de arrecadação emitido no momento do pedido.

§ 2º O pedido será considerado sem efeito se a primeira parcela não for paga no prazo indicado.

§ 3º Efetuado o pagamento da primeira parcela e preenchidos os demais requisitos, o parcelamento será considerado concedido.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO

Art. 9º A concessão do parcelamento constitui confissão extrajudicial da dívida e implica o reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos nele incluídos, nos termos do art. 363 do Código Tributário Municipal.

§ 1º O requerimento deverá conter cláusula expressa de reconhecimento da dívida.

§ 2º O parcelamento produz os efeitos sobre a prescrição previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 10 A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos nele incluídos enquanto o acordo estiver regularmente sendo cumprido.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade não extingue o crédito tributário, que somente será considerado quitado após o pagamento integral do parcelamento.

Art. 11 A concessão de parcelamento relativo a crédito já submetido à cobrança judicial não implica, por si só, a liberação de penhora, garantia ou outra medida já constituída para assegurar o pagamento da dívida, salvo decisão judicial ou outra hipótese prevista em lei.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DO PAGAMENTO

Art. 12 Durante a execução do parcelamento serão devidos:

I — juros de 1% (um por cento) ao mês;

II — atualização monetária nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

Art. 13 A partir da segunda parcela, as prestações vencerão mensalmente na data definida pelo sistema da Administração Tributária.

§ 1º Quando o vencimento ocorrer em dia sem expediente bancário, o pagamento poderá ser realizado no primeiro dia útil seguinte, sem prejuízo ao contribuinte.

§ 2º A Administração poderá disponibilizar documento de arrecadação por meio eletrônico.

Art. 14 O pagamento de valor inferior ao total da prestação não será considerado quitação da parcela.

Parágrafo único. Eventual diferença permanecerá sujeita aos acréscimos legais até sua integral regularização.

Art. 15 O sujeito passivo é responsável por acompanhar a situação do parcelamento, manter atualizados seus dados cadastrais e efetuar os pagamentos dentro dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O requerimento poderá conter consentimento para o recebimento de comunicações, avisos e informações relativos ao parcelamento por meio eletrônico informado pelo sujeito passivo, sem prejuízo das demais formas de comunicação previstas na legislação.

CAPÍTULO V

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

DO REPARCELAMENTO

Art. 16 Poderá ser admitido o reparcelamento de créditos anteriormente parcelados, desde que observado o disposto neste artigo.

§ 1º A efetivação do reparcelamento importa desistência irrevogável e irretratável do parcelamento anterior, sua rescisão e a consolidação do saldo remanescente na data do novo acordo, considerados os pagamentos já realizados.

§ 2º O deferimento do reparcelamento ficará condicionado ao pagamento de primeira prestação correspondente, no mínimo, a:

I — 10%, quando houver histórico de parcelamento anterior, sem reparcelamento;

II — 20%, quando o crédito tiver sido objeto de um reparcelamento anterior;

III — 30%, quando houver histórico de dois ou mais reparcelamentos anteriores.

§ 3º Os percentuais previstos no § 2º serão calculados sobre o valor atualizado do saldo remanescente, incluídos os acréscimos e encargos previstos em lei.

§ 4º O pedido de reparcelamento somente produzirá efeitos após o pagamento integral da primeira prestação exigida neste artigo.

§ 5º A falta de pagamento da primeira prestação no prazo estabelecido tornará o pedido sem efeito, permanecendo o saldo devedor sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

§ 6º Não será admitida a manutenção simultânea de mais de um parcelamento ou reparcelamento referente ao mesmo crédito.

§ 7º A concessão de reparcelamento não suspende nem extingue garantias anteriormente constituídas, salvo decisão expressa da autoridade competente ou determinação judicial.

§ 8º A rescisão de reparcelamento sujeitará o saldo remanescente ao imediato prosseguimento da cobrança, observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 17 O parcelamento será rescindido quando ocorrer:

I — falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II — falta de pagamento de até 2 (duas) parcelas, quando todas as demais estiverem quitadas e vencida a última prestação do parcelamento;

III — prática de fraude ou apresentação de informação falsa relacionada ao parcelamento;

IV — descumprimento de condição essencial prevista neste Decreto ou no termo de parcelamento.

§ 1º O pagamento parcial de prestação não impede sua consideração como inadimplida enquanto não houver a quitação integral.

§ 2º A rescisão poderá ser realizada automaticamente pelo sistema informatizado, desde que seja possível identificar de forma segura a ocorrência de uma das hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º Nas hipóteses de fraude, falsidade ou outra situação que dependa de apuração de fatos, a rescisão será precedida de procedimento administrativo, com decisão motivada e observância das garantias previstas na legislação aplicável.

Art. 18 A rescisão do parcelamento:

I — restabelece a exigibilidade imediata do saldo remanescente;

II — autoriza o prosseguimento da cobrança administrativa;

III — autoriza, quando cabível, a inscrição do saldo em Dívida Ativa;

IV — autoriza o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal;

V — não prejudica as garantias anteriormente constituídas.

CAPÍTULO VII

DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DOS HONORÁRIOS

Art. 19 Nos parcelamentos de créditos inscritos em Dívida Ativa, incidirão os honorários advocatícios previstos no art. 421, § 3º, do Código Tributário Municipal, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

§ 1º Os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor atualizado da dívida antes de sua divisão em parcelas.

§ 2º O valor correspondente aos honorários advocatícios será recolhido integralmente juntamente com a primeira prestação do parcelamento.

§ 3º O pagamento dos honorários constitui condição para a efetivação do parcelamento, sem prejuízo do pagamento da parcela correspondente ao crédito municipal.

§ 4º Os documentos de arrecadação deverão identificar separadamente os valores correspondentes ao crédito municipal e aos honorários advocatícios, estes destinados ao FUNDERB, na forma da Lei Municipal nº 1.440/2016.

§ 5º Não será admitida redução, desconto, remissão ou exclusão dos honorários advocatícios em razão do parcelamento.

§ 6º Nos créditos submetidos à cobrança judicial, deverão ser observados os honorários fixados judicialmente, vedada a cobrança em duplicidade.

§ 7º No reparcelamento, os honorários advocatícios serão novamente apurados, com base na alíquota prevista no caput, sobre o saldo atualizado dos créditos inscritos em Dívida Ativa objeto do novo acordo, em razão da atuação da Procuradoria na cobrança e na formalização do reparcelamento, excluídos da base de cálculo quaisquer valores correspondentes a honorários advocatícios anteriormente constituídos.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 20 O valor dos créditos incluídos no parcelamento poderá ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento do sujeito passivo, quando for identificado erro material, erro de cálculo, pagamento não considerado ou outra inconsistência comprovada.

§ 1º A revisão deverá considerar os pagamentos já realizados.

§ 2º Caso a revisão resulte em redução do saldo, as parcelas vincendas serão ajustadas.

§ 3º Caso seja constatada diferença devida pelo sujeito passivo, o saldo será recalculado e incorporado ao parcelamento, respeitados os limites estabelecidos em lei.

§ 4º A revisão não poderá ser utilizada para conceder desconto, remissão ou outro benefício não previsto em lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS E FINAIS

Art. 21 A Secretaria de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município poderão expedir ato conjunto para disciplinar:

I — formulários e requerimentos;

II — rotinas dos sistemas informatizados;

III — documentos necessários;

IV — procedimentos de conferência e consolidação;

V — emissão de documentos de arrecadação;

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

VI — comunicação entre a Secretaria de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município;

VII — procedimentos relativos aos créditos judicializados;

VIII — demais medidas necessárias à execução deste Decreto.

Art. 22 Os sistemas utilizados pela Administração deverão, sempre que tecnicamente possível, permitir a identificação da situação do parcelamento, das parcelas pagas, das parcelas em aberto, do saldo devedor e de eventual rescisão.

Art. 23 O parcelamento concedido com base neste Decreto não autoriza redução de principal, juros, multas, atualização monetária ou qualquer outro componente do crédito, salvo quando houver lei específica concedendo o respectivo benefício.

Art. 24 Permanecem sujeitos às normas específicas os parcelamentos e acordos celebrados no âmbito de programas de recuperação fiscal, transação tributária ou outras modalidades especiais previstas em lei.

Art. 25 Os casos omissos de natureza operacional serão resolvidos mediante ato conjunto da Secretaria de Finanças e da Procuradoria-Geral do Município, respeitados os limites da legislação tributária.

Art. 26 Ao parcelamento requerido por devedor em recuperação judicial aplica-se o disposto no art. 367 do Código Tributário Municipal, sem prejuízo de legislação específica superveniente.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, 14 de outubro de 2026.

Tarcyanna macedo mota leitão

TARCYÂNNA MACÊDO MOTA LEITÃO
PREFEITA CONSTITUCIONAL

DECRETO Nº 620, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.611, de 23 de julho de 2021, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e o Conselho Municipal de Segurança Pública de Bayeux, e estabelece normas para sua gestão administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.611, de 23 de julho de 2021, que instituiu o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a execução, o acompanhamento e o controle dos recursos destinados ao financiamento das políticas públicas municipais de segurança pública e defesa social;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar transparência, planejamento, eficiência, responsabilidade fiscal e adequada prestação de contas na aplicação dos recursos do Fundo;

CONSIDERANDO a existência de inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e de conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Segurança Pública;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, instituído pela Lei Municipal nº 1.611, de 23 de julho de 2021, fica regulamentado na forma deste Decreto, observadas as disposições da legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Art. 2º O FUMSEP constitui instrumento de natureza contábil, financeira e orçamentária, de duração indeterminada, destinado a assegurar recursos para o financiamento, o desenvolvimento, a modernização e o fortalecimento das políticas públicas municipais de segurança pública e defesa social.

Art. 3º O Fundo permanecerá vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública de Bayeux, responsável pela coordenação administrativa de suas atividades, sem prejuízo das competências do Conselho Gestor, dos órgãos municipais de planejamento, finanças, contabilidade, controle interno e demais unidades competentes.

Art. 4º O FUMSEP observará, em sua gestão, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, economicidade, rastreabilidade dos recursos, responsabilidade fiscal e prestação de contas.

Art. 5º O Fundo não possuirá estrutura administrativa própria nem quadro de pessoal específico, devendo suas atividades ser executadas pelos órgãos e agentes públicos municipais competentes, na forma da Lei Municipal nº 1.611/2021.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E ÁREAS DE APLICAÇÃO

Art. 6º Os recursos do FUMSEP serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas na Lei Municipal nº 1.611/2021, especialmente:

I – aquisição de armamentos, equipamentos, materiais permanentes, materiais de consumo e insumos necessários às atividades de segurança pública municipal;

II – treinamento, capacitação, aperfeiçoamento e qualificação dos integrantes da Guarda Civil Municipal e das equipes vinculadas à Secretaria Municipal de Segurança Pública;

III – aquisição, implantação, manutenção e modernização de sistemas de informação, inteligência, monitoramento e estatísticas de segurança pública;

IV – estruturação, modernização, manutenção e melhoria dos meios operacionais necessários ao cumprimento das atribuições da Secretaria Municipal de Segurança Pública;

V – desenvolvimento e execução de programas de segurança comunitária;

VI – implementação de ações de prevenção da violência, enfrentamento à violência doméstica e familiar e prevenção e combate ao uso indevido de drogas ilícitas, conforme as competências municipais;

VII – capacitação e qualificação dos profissionais vinculados às atividades de segurança pública municipal;

VIII – construção, reforma, ampliação, adequação, modernização e manutenção de instalações e equipamentos utilizados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública;

IX – aquisição, locação, manutenção, abastecimento e recuperação de veículos e demais meios de transporte indispensáveis às atividades institucionais e operacionais;

X – execução de projetos, programas e ações de prevenção, proteção, fiscalização, defesa civil e apoio às políticas municipais de segurança pública, quando compatíveis com a lei instituidora;

XI – outras ações diretamente relacionadas às finalidades legais do Fundo, desde que devidamente justificadas, autorizadas e amparadas pela legislação aplicável.

§ 1º A aplicação dos recursos deverá guardar relação direta com as finalidades institucionais do FUMSEP e com as competências legais dos órgãos municipais beneficiários.

§ 2º A inclusão de uma despesa entre as áreas de aplicação previstas neste artigo não dispensa a existência de dotação orçamentária, autorização competente, procedimento administrativo adequado e observância das normas de contratação pública e execução da despesa.

§ 3º É vedada a utilização do Fundo para despesas estranhas às finalidades previstas na lei de criação ou para concessão de benefícios particulares sem fundamento legal.

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º Constituem receitas do FUMSEP aquelas previstas nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal nº 1.611/2021, incluindo as receitas e os repasses específicos legalmente destinados ao Fundo, observadas as condições, os percentuais e as regras de transferência estabelecidos na lei instituidora:

I – dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento municipal;

II – repasses e transferências de recursos oriundos de fundos nacionais, estaduais e de outros fundos públicos, inclusive de segurança pública, quando legalmente cabíveis;

III – doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências, participações em contratos, acordos, convênios e demais ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável;

IV – recursos provenientes de empréstimos, quando legalmente autorizados e compatíveis com as normas fiscais;

V – receitas decorrentes de multas relacionadas ao descumprimento de termos de ajustamento de conduta ou de instrumentos de fiscalização, quando destinadas ao Fundo por fundamento legal;

VI – outras receitas legalmente destinadas ao FUMSEP.

Art. 8º As receitas do Fundo serão recolhidas e mantidas em conta bancária específica de sua titularidade, observadas as regras de movimentação financeira da Administração Pública Municipal.

§ 1º A conta bancária será movimentada exclusivamente por agentes públicos formalmente autorizados, mediante os mecanismos de assinatura, autorização e controle definidos pelo Município e pela instituição financeira.

§ 2º Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo serão incorporados ao seu saldo e utilizados exclusivamente nas finalidades legais do FUMSEP.

§ 3º Os recursos vinculados a convênios, transferências ou instrumentos específicos deverão observar as condições de aplicação, movimentação e prestação de contas estabelecidas no respectivo instrumento e na legislação pertinente.

Art. 9º Os saldos financeiros não utilizados ao final do exercício serão tratados conforme a legislação orçamentária e financeira aplicável, preservada sua vinculação legal e observada a regra de transferência de saldo prevista na Lei Municipal nº 1.611/2021.

Parágrafo único. A apuração e a transferência dos saldos serão realizadas pelos setores competentes de contabilidade e finanças, com os registros contábeis necessários.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 10 A gestão administrativa do FUMSEP será exercida no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública, sem prejuízo das atribuições legalmente conferidas ao Conselho Gestor e aos órgãos municipais responsáveis pela execução orçamentária, financeira, contábil e pelo controle interno.

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública:

I – identificar as necessidades de financiamento das unidades e dos serviços vinculados às políticas municipais de segurança pública;

II – elaborar e apresentar propostas de aplicação dos recursos do Fundo;

III – estabelecer prioridades de investimento, considerando o planejamento municipal, os diagnósticos de segurança pública e as necessidades operacionais;

IV – instruir os processos administrativos relacionados à utilização dos recursos;

V – acompanhar a execução física dos projetos e das ações financiadas;

VI – manter organizados os documentos, relatórios, comprovantes e demais registros relacionados à aplicação dos recursos;

VII – encaminhar ao Conselho Gestor as propostas, os planos de aplicação e os relatórios submetidos à sua apreciação;

VIII – acompanhar o cumprimento das deliberações regularmente aprovadas pelo Conselho Gestor;

IX – encaminhar aos setores competentes as informações necessárias à execução orçamentária, financeira e contábil;

X – elaborar relatórios periódicos de gestão e de resultados;

XI – adotar providências para o cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas;

XII – exercer outras atribuições relacionadas à administração do Fundo, respeitadas as competências dos demais órgãos.

Art. 12 A execução orçamentária, financeira e contábil do FUMSEP será realizada pelos órgãos municipais competentes, de acordo com a legislação aplicável e com os procedimentos internos formalmente estabelecidos.

§ 1º A titularidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública não afasta as competências dos ordenadores de despesa, dos responsáveis pela liquidação e pelo pagamento, dos setores de contabilidade, tesouraria, licitação, contratos e controle interno.

§ 2º A autorização de despesas, a emissão de empenhos, a liquidação e o pagamento observarão as competências legalmente atribuídas a cada agente público.

§ 3º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a correspondente autorização, dotação orçamentária e instrução processual exigidas pela legislação.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO GESTOR DO FUMSEP

Art. 13 O Conselho Gestor do FUMSEP exercerá suas competências nos termos da Lei Municipal nº 1.611/2021, deste Decreto e das demais normas aplicáveis.

Art. 14 Compete ao Conselho Gestor:

I – apreciar e deliberar sobre as propostas de aplicação dos recursos do Fundo, nos limites estabelecidos pela lei instituidora;

II – avaliar a compatibilidade dos planos de aplicação com as finalidades legais do FUMSEP;

III – acompanhar a execução dos planos e das ações financiadas;

IV – examinar os relatórios de gestão, de execução financeira e de resultados apresentados pelos órgãos responsáveis;

V – recomendar medidas para aprimorar a gestão, a transparência, a eficiência e a efetividade da aplicação dos recursos;

VI – acompanhar a evolução das receitas, das despesas e dos saldos financeiros do Fundo;

VII – solicitar informações e esclarecimentos necessários ao exercício de suas competências;

VIII – apreciar a prestação de contas da gestão do Fundo, sem prejuízo da competência dos órgãos de controle e fiscalização;

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

IX – elaborar e aprovar seu regimento interno, observadas as disposições da lei instituidora;

X – exercer outras atribuições expressamente previstas na legislação municipal.

Art. 15 A composição do Conselho Gestor observará integralmente o art. 2º da Lei Municipal nº 1.611/2021, inclusive quanto à representação dos órgãos municipais ali indicados.

§ 1º A designação dos integrantes será formalizada por ato do Poder Executivo, respeitadas as indicações e os critérios previstos na lei.

§ 2º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão identificados no ato de designação, quando cabível.

§ 3º O exercício da função de conselheiro não será remunerado, constituindo serviço público relevante, nos termos da lei.

Art. 16 O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente conforme as regras da Lei Municipal nº 1.611/2021 e de seu regimento interno.

§ 1º As reuniões serão registradas em atas, com indicação dos participantes, matérias apreciadas, deliberações e eventuais manifestações divergentes.

§ 2º As deliberações observarão os quóruns e as regras de votação previstos na lei instituidora, inclusive as disposições específicas relativas à aprovação de demonstrativos e à destinação dos recursos.

§ 3º As atas e resoluções serão numeradas, arquivadas e disponibilizadas para consulta, ressalvadas as informações legalmente protegidas.

Art. 17 As deliberações do Conselho Gestor observarão a sequência decisória prevista na Lei Municipal nº 1.611/2021, sendo encaminhadas ao titular da Secretaria Municipal de Segurança Pública e, na forma da lei, à Prefeita Municipal, inclusive quanto à possibilidade de veto.

Parágrafo único. A deliberação favorável do Conselho Gestor não substitui os procedimentos de contratação pública, a autorização orçamentária, o empenho, a liquidação, o pagamento ou os demais atos exigidos pela legislação.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO E DO PLANO DE APLICAÇÃO

Art. 18 A utilização dos recursos do FUMSEP será orientada por plano anual de aplicação, elaborado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, submetido à apreciação do Conselho Gestor e encaminhado aos setores competentes para as providências orçamentárias e administrativas cabíveis.

Art. 19 O plano de aplicação deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico resumido da necessidade pública a ser atendida;

II – objetivos e resultados esperados;

III – descrição das ações, projetos ou aquisições pretendidos;

IV – estimativa dos custos e indicação das fontes de recursos;

V – cronograma previsto de execução;

VI – identificação das unidades responsáveis pela execução e acompanhamento;

VII – indicadores ou meios de verificação dos resultados, quando aplicáveis;

VIII – indicação de eventuais vinculações decorrentes de convênios, transferências ou instrumentos específicos.

Art. 20 O plano de aplicação poderá ser revisto durante o exercício, mediante justificativa técnica, disponibilidade financeira, compatibilidade orçamentária e observância das competências do Conselho Gestor e dos demais órgãos responsáveis.

Art. 21 A programação de despesas deverá priorizar as necessidades essenciais ao funcionamento dos serviços municipais de segurança pública, a proteção da população, a prevenção da violência, a melhoria das condições de trabalho dos agentes públicos e a modernização da estrutura operacional, respeitadas as prioridades legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 22 Toda proposta de despesa custeada pelo FUMSEP deverá ser formalizada em processo administrativo próprio, físico ou eletrônico, contendo os documentos exigidos conforme a natureza da despesa.

Art. 23 O processo de aplicação dos recursos deverá conter, conforme o caso:

I – solicitação formal da unidade interessada;

II – justificativa da necessidade e demonstração do interesse público;

III – demonstração da compatibilidade da despesa com as finalidades do Fundo;

IV – estimativa de custos e documentação de pesquisa de preços, quando exigíveis;

V – indicação da disponibilidade orçamentária e financeira;

VI – manifestação ou deliberação do Conselho Gestor, quando exigida;

VII – documentos de planejamento da contratação, seleção do fornecedor ou formalização do instrumento jurídico, conforme a legislação aplicável;

VIII – ato de autorização da autoridade competente;

IX – documentos de empenho, liquidação e pagamento;

X – comprovantes de recebimento dos bens ou serviços;

XI – relatórios de execução e demais documentos necessários à prestação de contas.

Art. 24 As aquisições, contratações e demais despesas custeadas pelo FUMSEP observarão a legislação de licitações e contratos administrativos, as normas de execução orçamentária e financeira e as demais regras pertinentes à Administração Pública.

Art. 25 A utilização dos recursos do Fundo não autoriza a dispensa de licitação, a contratação direta ou a adoção de procedimento excepcional fora das hipóteses legalmente previstas.

Art. 26 A liquidação e o pagamento das despesas dependerão da comprovação da efetiva entrega do bem, da execução do serviço ou do cumprimento da obrigação contratual, conforme a legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA CONTABILIDADE, DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27 A movimentação dos recursos do FUMSEP será registrada de forma individualizada e compatível com a sua natureza, de modo a permitir a identificação das receitas, despesas, transferências, rendimentos financeiros e saldos.

Art. 28 Os registros contábeis do Fundo deverão observar as normas gerais de contabilidade pública, as regras de execução orçamentária e financeira e as orientações dos órgãos competentes.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Segurança Pública manterá documentação organizada e atualizada relativa à gestão do Fundo, incluindo:

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

I – planos de aplicação e suas alterações;

II – atas e deliberações do Conselho Gestor;

III – processos administrativos de despesas;

IV – contratos, convênios, termos e instrumentos congêneres;

V – extratos bancários e demonstrativos de movimentação financeira;

VI – comprovantes de receitas, despesas e pagamentos;

VII – relatórios de execução física e financeira;

VIII – prestações de contas e manifestações dos órgãos competentes.

Art. 30 Serão elaborados relatórios periódicos de gestão, com informações sobre receitas arrecadadas, despesas realizadas, saldo disponível, ações executadas e resultados alcançados.

§ 1º Os relatórios serão submetidos ao Conselho Gestor para acompanhamento e apreciação, sem prejuízo dos procedimentos oficiais de prestação de contas.

§ 2º A periodicidade e o formato dos relatórios poderão ser detalhados por ato administrativo ou pelo regimento interno do Conselho, respeitadas as obrigações legais de prestação de contas.

Art. 31 A fiscalização da aplicação dos recursos do FUMSEP será exercida pelos órgãos municipais competentes de controle interno e pelos órgãos externos de controle, na forma da legislação.

Art. 32 A aprovação de relatórios ou contas pelo Conselho Gestor não afasta a responsabilidade dos agentes públicos nem substitui a fiscalização exercida pelos órgãos de controle.

Art. 33 Os responsáveis pela gestão, autorização, execução, liquidação, pagamento, guarda de bens e prestação de contas responderão por seus atos e omissões, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE

Art. 34 As informações relativas à gestão do FUMSEP serão divulgadas pelos meios oficiais do Município, observadas as exigências de transparência pública e de acesso à informação.

Art. 35 Deverão ser disponibilizadas, na forma e nos prazos legalmente exigidos, informações sobre:

I – legislação de criação e regulamentação do Fundo;

II – composição e atos de designação do Conselho Gestor;

III – planos de aplicação aprovados;

IV – receitas, despesas e demonstrativos financeiros;

V – ações, projetos e aquisições financiados;

VI – relatórios de gestão e prestação de contas;

VII – demais informações cuja divulgação seja exigida pela legislação.

Parágrafo único. A divulgação observará as restrições legais relativas a dados pessoais, informações sigilosas e informações cuja publicidade possa comprometer operações de segurança pública ou outros interesses legalmente protegidos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos municipais competentes, observadas a Lei Municipal nº 1.611/2021, a legislação orçamentária e financeira, as normas de controle público e as demais disposições legais pertinentes.

Art. 37 A elaboração do regimento interno do Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP observará o disposto na Lei Municipal nº 1.611/2021, especialmente quanto à competência do próprio COMSEP e ao prazo de 60 (sessenta) dias contado de sua instalação.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Segurança Pública, em articulação com os órgãos municipais de planejamento, finanças, contabilidade e controle interno, adotará as providências administrativas necessárias à implementação deste Decreto.

Art. 39 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, 15 de outubro de 2026.

TARCYANNA MACÊDO MOTA LEITÃO
PREFEITA CONSTITUCIONAL

LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA SECRETARIA
TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00026/2026 – SMS-PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00134/2026 – SMS-PMBEX

A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00026/2026 – SMS-PMBEX, regido pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00134/2026 – SMS-PMBEX, embasado na solicitação do setor demandante e do Parecer da Procuradoria Geral do Município, cumprimento aos termos do artigo 74, caput, e inc. III, da Lei n° 14.133/21 e alterações posteriores, RATIFICO E ADJUDICO o procedimento em favor da empresa SIGNE ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 53.210.327/0001-54, pelo valor total estimado de R$ 63.242,64 (Sessenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO TÉCNICO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – PSCIP,

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

INCLUINDO AS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS, PREPARAÇÃO E PROTOCOLO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – CBMPB E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DE ANÁLISE, PARA UNIDADES INTEGRANTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB. Em consequência, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

Bayeux/PB, 14 de Outubro de 2026.

SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA
GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.924.581/0004-02

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00352/2026 – PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00052/2026 – PMBEX - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00113/2026 – PMBEX
VIGÊNCIA: DE 08 DE OUTUBRO DE 2026 A 08 DE OUTUBRO DE 2027.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB – CNPJ Nº 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR.
CONTRATADO: REI DA FEIRA, LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA, CNPJ: 12.763.423/0001-42.
VALOR: **R$ 2.528.312,53 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS E VINTE E OITO MIL E TREZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00052/2026 – PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 000113/2026 – PMBEX

Com base nas informações constantes no referido Pregão, e em cumprimento aos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021 e alterações posteriores, acolho o parecer da Procuradoria Jurídica, pelo que ADJUDICO e HOMOLOGO o presente processo licitatório que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, em favor das empresas: ATIVA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ: 16.630.794/0001-07; CX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 44.921.938/0001-10; GLEISON ALBERTO ISAIAS DE MENEZES, CNPJ: 41.639.674/0001-18; IMPERIO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 46.194.914/0001-31; LM DISTRIBUIDORA EIRELI , CNPJ: 26.290.355/0001-56; LOJÃO DAS CARNES LTDA, CNPJ: 24.891.794/0001-99; MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA, CNPJ: 00.301.402/0001-26; NORT FRUT LTDA, CNPJ: 03.160.525/0001-82 e REI DA FEIRA, LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA, CNPJ: 12.763.423/0001-42; pelo valor global de R$ 19.540.957,54 (dezenove milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Não restaram itens desertos ou fracassados.
Com base no Art. 90 da Lei Federal n° 14.133/2021, fica convocado o adjudicatário para assinatura do Instrumento Contratual, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente convocação, nos termos do subitem 21.2. do Edital, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da lei Federal nº 14.133/2021.

Bayeux - PB, 06 de outubro de 2026.

TIAGO BERNARDINO DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

IVONEIDE DE ARAÚJO SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 00075/2026 – PMBEX

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PB, através da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Assistência Social e Segurança Alimentar, ora gerenciador(es) da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP), em conformidade com o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00052/2026 – PMBEX concernente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00113/2026 – PMBEX, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, publica o extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS com vigência de 01 (um) ano contado a partir da primeiro dia útil à data de sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período, conforme fornecedor, itens, e valores constantes da Ata de Registro de Preços, conforme extrato abaixo relacionado:

EMPRESA: REI DA FEIRA, LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA, CNPJ: 12.763.423/0001-42.
ENDEREÇO: RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO, No 479, LOJA 102, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 58082-026, JOÃO PESSOA – PB, FONE: (83) 98820-2020 – E-MAIL: FINANCEIROREIDAFEIRA@GMAIL.COM
VIGÊNCIA: 08 de outubro de 2026 até 08 de outubro de 2027
ITENS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 46, 80, 102, 104, 105, 106, 107, 116, 131, 132, 134, 136, 137, 151, 159, 165, 166, 169, 181, 182, 183.
VALOR GLOBAL: R$ 12.630.723,45 (DOZE MILHÕES E SEISCENTOS E TRINTA MIL E SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00354/2026 – PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00052/2026 – PMBEX - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00113/2026 – PMBEX
VIGÊNCIA: DE 08 DE OUTUBRO DE 2026 A 08 DE OUTUBRO DE 2027.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB – CNPJ Nº 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CONTRATADO: REI DA FEIRA, LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA, CNPJ: 12.763.423/0001-42.
VALOR**: de R$ 3.787.063,60 (TRÊS MILHÕES E SETECENTOS E OITENTA E SETE MIL E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00356/2026 – PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00052/2026 – PMBEX - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00113/2026 – PMBEX
VIGÊNCIA: DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 A 13 DE OUTUBRO DE 2027.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB – CNPJ Nº 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR.
CONTRATADO: CX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº: 44.921.938/0001-10,
VALOR: **R$ 442.372,15 (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS).**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00357/2026 – PMBEX

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00052/2026 – PMBEX - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00113/2026 – PMBEX
VIGÊNCIA: DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 A 13 DE OUTUBRO DE 2027.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB – CNPJ Nº 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CONTRATADO: CX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº: 44.921.938/0001-10,
VALOR: **R$ 683.282,07 (SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS)**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 00076/2026 – PMBEX

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PB, através da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Assistência Social e Segurança Alimentar, ora gerenciador(es) da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP), em conformidade com o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00052/2026 – PMBEX concernente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00113/2026 – PMBEX, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, publica o extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS com vigência de 01 (um) ano contado a partir da primeiro dia útil à data de sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período, conforme fornecedor, itens, e valores constantes da Ata de Registro de Preços, conforme extrato abaixo relacionado:

EMPRESA: CX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº: 44.921.938/0001-10.
ENDEREÇO: RUA PROJETADA SN QUADRA F LOTE 24 - NOVO ARACAGI - ARACAGI / PB**CEP**: 58270-000.
EMAIL:cxalimentos@gmail.com, **FONE**: (83) 98217-8797
VIGÊNCIA: 13 de outubro de 2026 até 13 de outubro de 2027
ITENS: 0019, 0024, 0039, 0049, 0050, 0060, 0061, 0062, 0063, 0067, 0073, 0074, 0075, 0078, 0083, 0095.
VALOR GLOBAL: R$ 2.177.684.55 (DOIS MILHÕES, CENTO E SETENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00356/2026 – PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00052/2026 – PMBEX - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00113/2026 – PMBEX
VIGÊNCIA: DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 A 15 DE OUTUBRO DE 2027.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB – CNPJ Nº 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR.
CONTRATADO: CX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº: 44.921.938/0001-10,
VALOR: R$ 442.372,15 (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS).
*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 00075/2026 – PMBEX

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PB, através da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Assistência Social e Segurança Alimentar, ora gerenciador(es) da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP), em conformidade com o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00052/2026 – PMBEX concernente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00113/2026 – PMBEX, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18 de dezembro de 1979 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de dezembro de 1979.

ANO 47 – EDIÇÃO nº 0159 – Bayeux-PB, 15 de outubro de 2026 - https://bayeux.pb.gov.br/

NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, publica o extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS com vigência de 01 (um) ano contado a partir da primeiro dia útil à data de sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período, conforme fornecedor, itens, e valores constantes da Ata de Registro de Preços, conforme extrato abaixo relacionado:

EMPRESA: REI DA FEIRA, LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA, CNPJ: 12.763.423/0001-42.
ENDEREÇO: RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO, No 479, LOJA 102, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 58082-026, JOÃO PESSOA – PB, FONE: (83) 98820-2020 – E-MAIL: FINANCEIROREIDAFEIRA@GMAIL.COM
VIGÊNCIA: 13 de outubro de 2026 até 13 de outubro de 2027
ITENS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 46, 80, 102, 104, 105, 106, 107, 116, 131, 132, 134, 136, 137, 151, 159, 165, 166, 169, 181, 182, 183.
VALOR GLOBAL: R$ 12.630.723,45 (DOZE MILHÕES E SEISCENTOS E TRINTA MIL E SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).
***REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00352/2026 – PMBEX
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00052/2026 – PMBEX - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00113/2026 – PMBEX
VIGÊNCIA: DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 A 15 DE OUTUBRO DE 2027.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB – CNPJ Nº 08.924.581/0001-60, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR.
CONTRATADO: REI DA FEIRA, LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA, CNPJ: 12.763.423/0001-42.
VALOR: **R$ 2.528.312,53 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS E VINTE E OITO MIL E TREZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)**

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 00358/2026 – SMS-PMBEX
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, DESTINADOS AO APOIO TÉCNICO, DIAGNÓSTICO, MONITORAMENTO, QUALIFICAÇÃO E APRIMORAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00026/2026 – SMS-PMBEX, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00134/2026 – SMS-PMBEX
VIGÊNCIA: DE 15/10/2026 A 15/10/2027.
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX, CNPJ Nº 08.924.581/0004-02
CONTRATADA: SIGNE ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 53.210.327/0001-54
VALOR: R$ 63.242,64 (SESSENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)

ENCERRADO